



Maria do Socorro Pereira Alves

**A ação rescisória como meio de impugnação
judicial a processo maculado por vício na
citação**

Trabalho apresentado como requisito à
obtenção do certificado de conclusão do
curso de formação em Teoria Geral do
Direito Público do Instituto Brasileiro de
Direito Público – IDP.

Brasília – DF
Setembro / 2010

SUMÁRIO

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS.....	3
2 A POSSIBILIDADE DE MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA ATACAR VÍCIO NA CITAÇÃO.....	5
2.1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA CITAÇÃO.....	5
2.2 ASPECTOS GERAIS ACECA DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	7
2.3 USO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA ATACAR VÍCIO NA CITAÇÃO.....	9
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	11
4 REFERÊNCIAS.....	12

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

É de conhecimento geral que, para se resguardar a segurança jurídica, no desenvolvimento do processo, deve-se respeitar a formalidade mínima exigida para os atos. O desrespeito a estas formalidades pode qualificar o processo com vícios, e tais vícios pode conduzi-lo à nulidade.

Em tempos remotos, prevalecia no direito o sistema legalista ou, como alguns preferem denominar, sistema formalista, segundo o qual qualquer desrespeito à forma determinada na legislação vigente implicava a nulidade do processo, sem aproveitamento de quaisquer atos processuais.

No Brasil também se adotou tal postura. No entanto, a partir da década de 40 do século passado, especialmente com a edição do Código de Processo Civil de 1939, foi dada nova modelagem ao tema das nulidades. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 potencializou as inovações do código anterior e tratou o tema das nulidades enfatizando o sistema instrumental do processo, em que se mitiga o rigor das formalidades dos atos e termos processuais.

A respeito disso, afirma Renato Saraiva¹:

o próprio art. 154 do digesto processual civil dispõe que os atos e termos processuais não dependerão de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os atos e os termos que, realizados de outro modo lhe preencherem a finalidade essencial.

1 SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Método, 2009.

Como se observa, pela dinâmica atual do processo brasileiro, a forma é somente um instrumento para que se chegue à finalidade do processo, não sendo, em regra, essencial à validade do ato.

Nesse contexto, só haverá nulidade de determinado ato se lhe faltar algum requisito que a lei prescreve como necessário para o alcance de sua finalidade. Assim, haverá nulidade absoluta ou relativa, de acordo com a gravidade do vício processual.

A nulidade absoluta deve ser declarada sempre que o ato processual violar normas de interesse público, podendo ser declarada de ofício pelo magistrado, não podendo as partes disporem sobre esse interesse. É exemplo desse tipo de nulidade o ato processual que manifesta decisão de juiz absolutamente incompetente. É vício que pode ser reconhecido em qualquer grau de jurisdição e qualquer tempo por simples petição e sobre qual não ocorre o efeito da preclusão.

Por outro lado, há nulidade relativa ou, como parte da doutrina prefere denominar, anulabilidade, quando o vício do ato processual viola normas de interesses privados e sua declaração depende sempre da manifestação do interessado, não podendo o magistrado conhecer tal vício de ofício. O vício deve ser alegado na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão. É exemplo de nulidade relativa a decisão proferida por juiz relativamente incompetente, como nos casos de competência territorial.

O caso em questão trata de vício na citação e tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que tal vício resulta em nulidade absoluta. Porém, indaga-se se tal vício pode ser questionado via ação rescisória ou por outro meio admitido em direito.

2 A POSSIBILIDADE DE MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA ATACAR VÍCIO NA CITAÇÃO

2.1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA CITAÇÃO

A problemática deste trabalho consiste na seguinte indagação: é cabível ação rescisória para atacar a falta de citação do réu?

Inicialmente, cumpre tecer breves comentários acerca da citação, para que se possa embasar com maior profundidade o tema aqui exposto.

O art. 213 do Código de processo Civil define a citação como “o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”. É, portanto, ato de cientificação, utilizado com a finalidade de que o réu exerça o seu direito constitucional de defesa. Por isso, a relação jurídica-processual só tem efeito em relação ao réu depois que há a sua citação ou, pelo menos, tentativa de sua realização a partir dos meios admitido em direito, situações em que se caracteriza a citação ficta (citação por edital, por exemplo).

A doutrina, de forma pacificada, defende a indispensabilidade da citação para a validade do processo. Afirma Luiz Rodrigues Wambier²:

Quando a jurisdição atua em sua destinação própria e específica, que é a de resolver aquela parcela dos conflitos de interesses a ela submetida, por iniciativa do autor, no exercício do direito de ação, não se pode falar na existência do processo sem a citação do réu. Isso porque nenhum efeito terá a sentença que nele

2 WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. Volume 1. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

eventualmente tenha sido proferida, se ao réu não se tiver dado a oportunidade de se defender.

Dessa forma, a citação válida do réu caracteriza-se como pressuposto processual de validade.

No Direito Processual do Trabalho, a citação recebe a denominação de “notificação” e ocorre por ato da secretaria, independentemente de pedido do autor. Porém, seus efeitos e sistemática pouco se diferenciam das regras do processo civil. Com isso, no âmbito do processo do trabalho, a citação/notificação também tem caráter de indispensabilidade.

Um aspecto peculiar no que se refere à notificação está relacionado à presunção de sua ocorrência, quando a notificação se der pela regra geral por ato dos correios. Estabelece a súmula 16 do Tribunal Superior do Trabalho que:

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Como se observa, a notificação feita por postagem nos correios presume-se realizada a partir de 48 horas de sua postagem, constituindo em uma franca presunção relativa, devendo o réu comprovar a sua não realização.

2.2 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória constitui-se em uma ação autônoma de impugnação, voltando-se contra a decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

O manejo da ação rescisória se volta ao desfazimento de decisões judiciais com o fim de desconstituir a coisa julgada material. A coisa julgada forma não é apta a desafiar a ação rescisória.

Fredie Didier³ ensina que “para que se admita a ação rescisória, é preciso que haja, além das condições da ação e dos pressupostos processuais, a) uma decisão de mérito transitada em julgado; b) a configuração de um dos fundamentos da rescindibilidade, arrolados no art. 485 do CPC, e c) o prazo decadencial de dois anos.” Estes são os requisitos da ação rescisória.

No processo do trabalho, o manejo da ação rescisória está previsto no art. 836 da CLT, que estabelece que a propositura da ação rescisória está sujeita ao depósito prévio de 20% do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. Sendo esta a diferença mais acentuada em relação ao CPC, que prever o depósito de apenas 5% sobre o valor da causa.

3 DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. V 3. 5 ed. Bahia: JusPodvm, 2008.

2.3 USO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA ATACAR VÍCIO NA CITAÇÃO

Como dito anteriormente, para que se possa manejar a ação rescisória, é preciso que sejam satisfeitos, cumulativamente, três requisitos: que haja decisão de mérito transitada em julgado, que a situação se enquadre entre umas das possibilidades legais e que não tenha sido transcorrido o prazo decadencial de dois anos.

O presente trabalho visa a analisar a possibilidade de ação rescisória ser meio hábil à desconstituição de que em proferida sem que se tenha promovido a citação do réu. Desde já, afirma-se que plenamente possível o manejo da rescisória para se atacar decisão que tenham transitado em julgado com desrespeito às regras de citação.

Sustenta-se tal possibilidade tendo em vista que a hipótese em questão satisfaz todos os requisitos necessário.

O primeiro requisito, que o de ataque à decisão de mérito com transito em julgado, carece de maiores explanações, pois é efeito comum de processo que se desenvolve sem a presença do réu. O segundo requisito, que a postulação dentro do prazo decadencial de 120 dias, também não impõe maiores esclarecimentos, pois a norma é de aplicação comum tanto ao processo civil como ao processo do trabalho. Porém, o terceiro requisito, que diz respeito ao enquadramento em uma das hipóteses legais, pode induzir ao leitor mais desatento que o vício na citação não pode ser atacado por rescisória, pois não haveria previsão entre as hipóteses do art. 485, do Código de Processo civil.

No entanto, a hipótese de vício na citação se enquadra na possibilidade prevista no inciso V, do art. 485, que afirma ser possível o uso da ação rescisória para atacar decisão que se constitui com ataque a disposição de lei.

Tal fato ocorre porque o vício na citação caracteriza o franco desrespeito às normas do Código de Processo Civil, implicando em nulidade absoluta. Assim preleciona o Código de processo civil, em seu art. 214: *Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.*

Ora, se o Código de Processo Civil, que na hipótese se aplica perfeitamente ao processo do trabalho, estabelece que a validade do processo está condicionada à validade da citação, o vício nesse caso viola disposição do CPC, enquadrando-se o caso, perfeitamente, na hipótese do inciso V, do art. 485, do CPC.

Dessa forma, resta incontroversa a possibilidade de manejo da ação rescisória para se atacar vício na citação, desde que satisfeito os outros dois requisitos, quais sejam: respeito ao prazo decadencial e decisão de mérito transitada em julgado.

Questão interessante diz respeito ao caso em que a parte interessada deixa escoar o prazo decadencial de 120 dias. Nessa hipótese, ainda haveria possibilidade de ataque à decisão maculada por vício na citação?

A resposta é afirmativa. O vício na citação é de ordem pública e há possibilidade de desfazimento da decisão que nele se ampara mesmo após o fim do prazo de 120 dias. No entanto, o meio viável não será mais o mandado de segurança, posto que há ausência do requisito temporal. A decisão pode ser atacada por da ação anulatória ou ação de *querela nullitatis*, pois os atos relacionados à citação são de ordem pública e não impõe a preclusão de decisões que os infrinjam.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi exposto, pode-se concluir que é plenamente possível, desde que satisfeitos os requisitos da ação, o manejo de ação rescisória para se atacar decisão judicial que tenha sido proferida em desrespeito às normas de citação.

Por fim, deve-se destacar que, mesmo após o prazo decadencial de dois anos, pode-se desconstituir a decisão, porém, não mais por meio da ação rescisória, mas sim por meio de *querela nullitatis*, pois tal ação visa desconstituir determinado processo pela falta de citação válida.

Esta segunda possibilidade existe devido ao fato de o vício na citação representar uma irregularidade processual de ordem absoluta, que se procura evitar com normas protetivas de ordem pública e indelegáveis aos desejos das partes.

Dessa forma, mesmo superado o prazo para o manejo da rescisória, como o vício da citação desnatura todo o processo, a ação anulatória será meio válido para atacar este vício.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. V 3. 5 ed. Bahia: JusPodvm, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. Volume 1. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito Processual do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: Método, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Manole, 2006.